



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 03/03/15**

61 TC-001589/026/13

**Prefeitura Municipal:** Getulina.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Fábio Augusto Alvares.

**Advogado:** Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

**Acompanham:** TC-001589/126/13 e Expediente(s): TC-044053/026/13.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-4 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-II.

**1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA, pertinentes ao exercício de 2013.

**1.2.** A Unidade Regional de Marília – UR/4 - registrou, na conclusão de seu relatório, ressalvas aos seguintes aspectos:

**PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

- O órgão deixou de especificar padrões passíveis de mensuração nas peças de planejamento;
- A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%, trazendo maior autonomia ao Poder Executivo para realizar alterações no Orçamento sem prévia análise e aprovação do Legislativo;
- Não editados os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

**A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- Não atendeu aos exatos termos do artigo 9º da Lei Federal n.º 12.527/2011, uma vez que não dispõe de local com condições apropriadas para atender e orientar o público quanto ao acesso às informações;
- O Município, em sua página eletrônica, não mostra, em tempo real, as receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**DO CONTROLE INTERNO**

- Não houve emissão de relatórios pela Comissão de Controle Interno criada em novembro/2013;
- Ausência de providências quanto ao indicado nos relatórios emitidos pela responsável pelo Controle Interno no período de 06.02 a 08.11.2013;

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Abertura de créditos suplementares e especiais desprovidos de recursos financeiros para a respectiva cobertura;
- Lei Municipal n.º 2.286/12 concede de forma ilimitada autorização ao Poder Executivo para proceder às transposições, remanejamentos e transferências de recursos, em afronta ao artigo 167 da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- Resultado financeiro negativo (R\$ 246.384,72);
- Diferença verificada entre o saldo constante do Boletim de Caixa e Bancos e o indicado no Balanço Patrimonial;
- Aumento da Dívida de Curto Prazo e ausência de liquidez face aos referidos compromissos;
- Aumento da Dívida de Longo Prazo em relação ao exercício anterior;

**FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

- Situação deficitária na execução dos serviços de água e esgoto;

**DÍVIDA ATIVA**

- Divergência do saldo apresentado nas peças contábeis e o informado pelo Setor de Tributação;

**ENCARGOS SOCIAIS**

- Depósito de FGTS a servidores comissionados;

**DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

- GASTOS COM COMBUSTÍVEL: Ausência de controle dos abastecimentos com álcool e gasolina; Discrepâncias entre a quilometragem estabelecida para o cumprimento da rota de Transporte Escolar e o registrado pelo setor competente;
- ADIANTAMENTOS: Despesas em desacordo com a legislação local e o Comunicado SDG 19/2010;
- MULTAS: Despesas consideradas impróprias por não atenderem ao princípio do interesse público;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS**

- Diferença entre o saldo do Boletim de Caixa e o constante do Balanço Patrimonial;
- Inconsistências no controle de medicamentos no Centro de Saúde;
- Ausência de controle de estoque de materiais de enfermagem;
- Ausência de um efetivo controle sobre os gastos com combustíveis e manutenção da frota municipal;
- Diferença entre o valor registrado no Balanço Patrimonial e o apresentado pelo setor competente;

**LICITAÇÕES**

DESPESAS SEM ADOÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO SOB O TÍTULO DE DISPENSA:

- Medicamentos: R\$ 231.300,88 - a Prefeitura Municipal adquiriu medicamentos derivados de processos licitatórios (Tomada de Preços), todavia, a soma das aquisições sob o título de dispensa superou as aquisições através de certames (R\$ 154.566,88);
- Serviços de publicidade e propaganda (propaganda de rua / sonorização): R\$ 71.530,00 - tais despesas foram realizadas com uma única empresa, José Rogério da Silva, não havendo enquadramento nas hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal n.º 8.666/93;

**CONTRATOS**

- **EXECUÇÃO CONTRATUAL: Contrato nº71/2013**: Construção de uma Creche Escola no distrito de Macucos, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos. De acordo com visita da FDE, em 14.02.2014, o ritmo da obra encontrava-se lento (16% executado), com número insuficiente de funcionários (6), de material de consumo e de equipamentos. No intervalo entre a primeira e segunda visita não houve adoção de providências pela administração pela inexecução contratual, em desacordo com a cláusula décima terceira do contrato, bem como o disposto no artigo 87 da Lei Federal n.º 8.666/93. A Fiscalização visitou o local da obra em 10.04.2014 e constatou que se encontrava paralisada. Até o último dia da fiscalização *in loco* (10.04.2014), não foi apresentado documento pertinente a eventual rescisão contratual ou aplicação de penalidades; **Contrato nº 081/2013**: Execução de obras e serviços para ampliação do Centro de Saúde III de Getulina. O último laudo de medição foi emitido em 21.03.2014 e, restando apenas 24 dias para o término do prazo de execução, apenas 52,64% da obra encontrava-se concluída. Não foram apresentadas justificativas para o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



atraso na execução, tampouco aplicadas pela Prefeitura Municipal as penalidades previstas na cláusula décima do contrato; **Contrato nº 64/2013**: Prestação de serviços de engenharia para execução de um banheiro e um muro no cemitério municipal. Durante a visita *in loco*, em 09.04.2014, 5 meses após o último laudo de medição, em novembro/2013, havia serviços pendentes, como colocação de torneiras no lado externo e limpeza do local com retirada de materiais não utilizados, indicando que o prédio não se encontrava em condições de pronta utilização, em afronta ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64;

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

- Ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO;
- Publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre;

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Incorreções no Cadastro de Credores, com classificação errônea quanto à identificação dos mesmos (CNPJ/CPF do MF);

**PESSOAL**

- Pagamento de adicional por tempo de serviço (anuênio) e sexta-parte, benefícios de natureza estatutária, a servidores celetistas, em contrariedade à jurisprudência da Casa;

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Atendimento parcial às recomendações constantes nos votos das contas relativas aos exercícios de 2010 e 2011;

**DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES**

- **Expediente TC-44053/026/13**: em atendimento ao Ofício C.G.C. DER n.º 2986/2013, a Prefeitura Municipal encaminhou a relação de membros do Conselho Municipal de Saúde e do Conselho Municipal do FUNDEB, cópias das Leis Municipais de criação, e das atas e dos atos constitutivos do Conselho Municipal de Controle da Alimentação Escolar e do Conselho Municipal de Educação – o expediente subsidiou a análise do processo de contas anuais e não foram encontradas irregularidades dignas de nota.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.3.** Notificada, a autoridade responsável exerceu o contraditório, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

**1.4.** A **Assessoria Técnica**, quanto aos aspectos **econômico-financeiros**, propôs recomendações à Origem para que: regularize a divergência na tesouraria; aprimore o planejamento, de forma que a autorização da LOA para abertura de créditos adicionais e a efetiva alteração orçamentária sejam feitas em percentual aceitável por este Tribunal; as movimentações orçamentárias observem com rigor a legislação vigente, e regularize a falha relativa à divergência de saldo da dívida ativa e o déficit no serviço de água e esgoto.

Concluiu não haver óbices contábeis pela emissão de **parecer favorável** às contas da Prefeitura.

**1.5.** A Assessoria Técnica, sob os aspectos **jurídicos**, não identificou óbices insanáveis nos demonstrativos.

Sobre o recolhimento do FGTS a servidores comissionados, consignou que a defesa sustenta seu posicionamento trazendo à colação decisão exarada nos autos do balanço geral da autarquia TC-1229/026/10, no sentido de que o recolhimento pode ser aceito, não procedendo em relação à multa de 40% sobre o FGTS.

As irregularidades listadas nos itens licitações e contratos poderão ser ressaltadas, prosseguindo-se com a tramitação como termos contratuais.

Ao final, na companhia da **Chefia da ATJ**, propugnou pela emissão de **parecer favorável**.

**1.6.** O **Ministério Público de Contas** também opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas, com recomendações e ressalvas listadas às fls. 141/142 dos autos.

Destacou que o regime de trabalho dos comissionados, livremente nomeados e exonerados, sem qualquer garantia de estabilidade, conforme prevê o art. 37, II, da CF, revela-se incompatível com o recolhimento ao FGTS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Acrescentou que não se pode perder de vista que o FGTS está intrinsecamente ligado ao princípio da continuidade da relação de emprego, tão primado no direito trabalhista.

Trouxe à baila farta jurisprudência do TST sobre o tema.

Lembrou que a 1ª Câmara deste Tribunal, em sessão de 15/04/2014, nas contas de 2012 da Prefeitura de Getulina, determinou o cancelamento imediato do recolhimento do FGTS a servidores comissionados.

Quanto à concessão de benefícios de natureza estatutária a servidores celetistas, citou o TC-2348/026/12, Câmara Municipal de Gália, exercício de 2012, que determinou a suspensão dos pagamentos adicionais e sexta parte.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA, pertinentes ao exercício de 2013.

**2.2.** Os autos revelam que o Município realizou os principais investimentos dos recursos arrecadados, em observância aos ditames constitucionais e legais, na seguinte conformidade:

|                                                                                                              | EFETIVADO | ESTABELECIDO                                            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------------------------------------------------------|
| Ensino (Constituição Federal, artigo 212)                                                                    | 27,66%    | Mínimo = 25%                                            |
| Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)                      | 73,84%    | Mínimo = 60%                                            |
| Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)                              | 100,00%   | Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte |
| Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)                                                  | 18,21%    | Mínimo = 15%                                            |
| Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")                                   | 48,74%    | Máximo = 54%                                            |
| O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal |           |                                                         |
| O Município possui precatórios judiciais                                                                     |           |                                                         |
| Encargos Sociais: recolhimentos efetuados                                                                    |           |                                                         |

**2.3.** Nas finanças, o equilíbrio das contas qualifica como adequada a gestão em apreço, levando em conta que o superávit orçamentário registrado, da ordem de R\$ 209.428,02, equivalente a 0,91% da receita arrecadada, influenciou positivamente nos demais resultados.

Os resultados econômico e patrimonial apresentaram resultados positivos, com sensível melhora no resultado financeiro, embora ainda deficitário, de R\$ 246.384,72, houve uma melhora, cuja redução chegou a 58% em relação ao exercício anterior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Acerca da dívida de longo prazo, verifica-se um crescimento de 280% em relação ao exercício anterior, ocasionado por um novo parcelamento de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores, no entanto, o saldo é de pouca expressividade, ou seja, de apenas 3,6%, em relação à receita corrente líquida.

**2.4.** Quanto à crítica sobre as peças de planejamento, por não de especificar padrões passíveis de mensuração nas peças de planejamento, bem como a autorização de abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%, entendo que pode ser tolerada, já que não houve influência nos resultados obtidos.

De qualquer maneira, medidas devem ser adotadas para aprimoramento das peças de planejamento, utilizando indicadores que permitam a aferição da efetividade dos programas de governo, além de prever a abertura de créditos adicionais que não ultrapassem o limite inflacionário previsto para o exercício, o que desde já recomendo.

Ainda no tópico planejamento, cabe maior empenho da Administração para que o convênio firmado com o Governo do Estado para implementação dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos seja agilizado.

**2.5.** Quanto à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições, correspondentes a 26,45% da despesa fixada, verifico que, mesmo não superando o limite de 30% autorizado na Lei Orçamentária Anual, a equipe de fiscalização detectou a existência de lei específica que não limita o Executivo a remanejar, transpor e transferir recursos, cujo diploma viola o artigo 167 da Constituição Federal.

Observou-se, ainda, a abertura de créditos adicionais especiais sem lei específica, ou seja, com base em dispositivo de Lei Orçamentária Anual, em inobservância à firme jurisprudência desta Corte. Outra impropriedade, refere-se à abertura de créditos orçamentários sob a justificativa de superávit financeiro, situação inexistente, conforme a análise no tópico sobre as finanças do Município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Esses dispositivos, de fato, tornam sem efeito limite estabelecido na LOA que, em combinação com a LDO, é de 30%, o que já é bastante elástico, proporcionando ao Executivo a possibilidade de alterar o planejamento da forma que considerar oportuna.

Sobre a questão, é necessário lembrar que o mecanismo de abertura de créditos adicionais serve para dar flexibilidade ao orçamento, contudo, o meticuloso planejamento minimiza a ocorrência de imprevistos, e, nessa ótica, este Tribunal, em firme jurisprudência expressada no Comunicado SDG nº 29/2010, recomenda que a alteração da peça de planejamento, por meio de créditos adicionais, não extrapole o índice de inflação.

Apesar dessa incongruência, o procedimento adotado não causou situação insustentável nos sistemas orçamentário e financeiro, podendo a falha ser alçada ao campo das **recomendações**, para que, doravante, a Origem aprimore as peças de planejamento, com o intuito de não ultrapassar o limite inflacionário previsto para o exercício.

**2.6.** No tocante ao serviço de acesso à informação, afirmou o responsável que todas as informações são prestadas pessoalmente ou via eletrônica.

A primeira é prestada por servidor da área específica, se passível de solução imediata, ou se não, o setor competente em prazo legal tem solucionado as dúvidas e pedidos de orientação da população.

Mas noticiou que está promovendo uma melhoria geral no prédio da Prefeitura e que, após readequação, disponibilizará local adequado e exclusivo para atendimento pleno da Lei 12.527/11.

De qualquer forma, deve a municipalidade atentar aos exatos termos do quanto prescreve no referido diploma legal.

**2.7.** Com relação os defeitos encontrados no sistema de Controle Interno, noticiou o responsável que, como a nova comissão foi nomeada em novembro de 2013, não há falar em descumprimento, pois a obrigação surgiria em janeiro do ano seguinte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Em janeiro de 2014, referida comissão emitiu seu relatório com as ocorrências.

E, quanto à crítica na formalização das providências, alegou que os servidores envolvidos foram rigorosamente instruídos e advertidos para que se atenham à legalidade das anotações do controle interno.

Nada obstante, a fiscalização deste Tribunal, em próximo roteiro, deverá verificar as providências anunciadas, lembrando que o Comunicado SDG nº 32/2012 pode ser consultado para o aprimoramento do sistema.

**2.8.** Acerca do recolhimento de FGTS para ocupantes de cargos de livre provimento, quando regidos pelo regime da CLT, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, de que o regime de trabalho dos comissionados, livremente nomeados e exonerados, sem qualquer garantia de estabilidade, conforme prevê o art. 37, II, da CF, revela-se incompatível com o recolhimento ao FGTS.

Nada obstante as alegações de defesa de que esta Corte reconheceu a legalidade dos referidos depósitos para o indigitado fundo, nos autos do TC-1229/026/10, não mais deve prosperar.

Primeiro, porque a 1ª Câmara deste Tribunal, em sessão de 15/04/2014, nas contas de 2012 da Prefeitura de Getulina, processo TC-1521/026/12, sob a relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, determinou o cancelamento imediato do recolhimento do FGTS a servidores comissionados.

Segundo, porque assim vem decidindo a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo dos autos do Processo nº 707/2003-079-15-40.8, *verbis*:

Esta Corte tem adotado o entendimento de que o **ocupante de cargo comissionado**, mesmo em contrato regido pela CLT, **não faz jus ao pagamento** de aviso prévio, **FGTS** e multa de 40% do FGTS, **por se tratar de contratação a título precário**, sem nenhuma garantia, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Diversos outros julgados de igual teor foram exarados pela 1ª, 2ª e 3ª Turmas do TST, o que se configurou em sólida jurisprudência.

Portanto, importante destacar que esta Corte passou a adotar posicionamento diferente do exarado naqueles autos, de que os cargos em comissão, por sua própria natureza, não são compatíveis com o pagamento de verbas de caráter indenizatório ou compensatório, como é o FGTS, dada a ausência de garantia de estabilidade, com a possibilidade de demissão *ad nutum* de seus ocupantes, em consonância com as decisões do TST.

Nesses termos, a municipalidade deverá cessar o recolhimento do FGTS aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, em atendimento ao decidido nas contas de 2012, processo TC-1521/026/12.

**2.9.** No tópico ‘demais despesas elegíveis para análise’, as divergências observadas na amostra realizada pela fiscalização sobre o controle de combustível da frota de veículos; e as falhas observadas nas despesas sob o regime de adiantamento, podem ser relevadas, em razão das argumentações oferecidas, no entanto, deverá a origem adotar providências de regularização.

Já quanto ao pagamento de multas de trânsito, em desacordo com a legislação de trânsito, deverá a origem providenciar, de imediato, processo administrativo para apurar a responsabilidade do servidor infrator, visando ao ressarcimento do erário, nos termos do anunciado Projeto de Lei submetido à Câmara Municipal local.

**2.10.** No item licitações, houve apontamento sobre a realização de despesas sem adoção de processo licitatório sob o título de dispensa, sendo com medicamentos, o montante de R\$ 231.300,88, ao passo que as aquisições através dos certames atingiram R\$ 154.566,88.

Já os serviços com publicidade e propaganda atingiram R\$ 71.530,00 e com apenas uma única empresa.

Segundo a defesa, a grande maioria das despesas foi efetivada em regime de urgência, acrescentando que, ao assumir a gestão, a situação encontrava-se caótica, desprovida de medicamentos de uso contínuo. Alegou,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



ainda, que a Administração era surpreendida por ordens judiciais, além de outras circunstâncias.

Quanto às contratações de serviços de publicidade e propaganda, sustentou não ter se divorciado do disposto no art. 24, II, da Lei 8.666/93, pois em nenhuma das hipóteses o valor unitário ultrapassou o limite de R\$8.000,00. Afirmou que a maioria objetivou informar a população sobre campanhas de vacinação, agasalho, ou propagar projetos originários de convênios com as outras esferas de governo.

Em decorrência das imprevisibilidades e urgências, entendo que a simples relação dos empenhos, designando o fornecedor e os respectivos valores, conforme consignado nos autos, não é suficiente, por si só, para se afirmar que houve efetivo descumprimento do dispositivo acima mencionado.

No caso, não tendo a equipe de fiscalização detectado desvio quanto aos preços praticados, tampouco prejuízo na execução dessas despesas, acolhem-se as razões de defesa.

De todo modo, deverá a Origem, sempre que possível, adquirir bens e serviços por meio de certame licitatório, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, valendo-se do sistema de registro de preços quando o caso assim recomendar, ou, ainda, no caso de prestação de serviços de publicidade e propaganda, deverá dar ao processo de despesa mais transparência.

**2.11.** As incongruências anotadas pela fiscalização no tópico ‘contratos’ podem ser relevadas, devendo a fiscalização, em próximo roteiro, verificar a implementação das providências anunciadas. Não obstante, a origem deverá acompanhar com maior rigor os prazos estabelecidos nos contratos, promovendo maior celeridade e finalização das obras, o que desde já fica recomendado.

**2.12.** Os apontamentos remanescentes, consignados nos itens: “renúncia de receitas”; “dívida ativa”; “tesouraria”; “almoxarifado”; “bens patrimoniais”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”; “concessão de benefícios de natureza estatutária a servidores celetistas”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



e recomendações do Tribunal”, são passíveis de relevação, recomendando-se a adoção de medidas efetivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

**2.13.** No setor educacional, vejo que, embora a Administração tenha aplicado no ensino 27,66% das receitas de impostos, mais que o mínimo constitucional obrigatório de 25%, não trouxe o reflexo esperado na qualidade do ensino ofertado.

É que, ao se consultar o Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo – IDESP<sup>1</sup>, que avalia a melhoria da qualidade do ensino e de gestão escolar, há indicação de que o Município não apresentou um resultado satisfatório.

O resultado do último estudo realizado pelo IDEB (2013), para os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, demonstra que a Municipalidade piorou na qualidade do ensino ofertado à população.

A nota desses alunos do ensino fundamental não atingiu a meta estabelecida pelo IDEB e, ainda, ficou abaixo das notas do sistema estadual e do sistema municipal brasileiro de ensino:

|                    | ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB |      |       |      |                                   |      |       |      |
|--------------------|-----------------------------------------------------|------|-------|------|-----------------------------------|------|-------|------|
|                    | Anos iniciais do Ensino Fundamental                 |      |       |      | Anos finais do Ensino Fundamental |      |       |      |
|                    | IDEB Observado                                      |      | Metas |      | IDEB Observado                    |      | Metas |      |
|                    | 2011                                                | 2013 | 2011  | 2013 | 2011                              | 2013 | 2011  | 2013 |
| <b>Redes:</b>      |                                                     |      |       |      |                                   |      |       |      |
| Municipal Brasil   | 4,7                                                 | 4,9  | 4,2   | 4,5  | 3,8                               | 3,8  | 3,5   | 3,9  |
| Privada Brasil     | 6,5                                                 | 6,7  | 6,6   | 6,8  | 6,0                               | 5,9  | 6,2   | 6,5  |
| Estadual São Paulo | 5,4                                                 | 5,7  | 5,3   | 5,5  | 4,3                               | 4,4  | 4,2   | 4,6  |
| Estadual Município |                                                     |      |       |      | 3,8                               | 4,1  | 4,3   | 4,7  |
| Município          | 4,6                                                 | 4,5  | 4,9   | 5,2  | -                                 | -    | -     | -    |

Sendo assim, deverá a Origem reavaliar suas políticas educacionais, visando à obtenção de melhores notas, em relação aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental.

<sup>1</sup> [http://idesp.edunet.sp.gov.br/arquivos/nota\\_tecnica\\_2011.pdf](http://idesp.edunet.sp.gov.br/arquivos/nota_tecnica_2011.pdf)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2.14.** Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- aprimore as peças de planejamento, utilizando indicadores que permitam a aferição da efetividade dos programas de governo;
- adote medidas para que a abertura de créditos adicionais não ultrapasse o limite inflacionário previsto para o exercício;
- agilize a implementação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- atente aos exatos termos do quanto prescreve a Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação;
- cesse o recolhimento do FGTS aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, em atendimento ao decidido nas contas de 2012, processo TC-1521/026/12;
- adote providências para eliminar os desacertos apontados no controle de combustível da frota de veículos e nas despesas com adiantamentos;
- providencie, de imediato, processo administrativo para apurar a responsabilidade do servidor infrator de multas de trânsito, visando ao ressarcimento ao erário, nos termos do anunciado Projeto de Lei submetido à Câmara Municipal local;
- acompanhe com maior rigor os prazos estabelecidos nos contratos, promovendo maior celeridade e finalização das obras;
- efetue a aquisição de bens e serviços mediante procedimento licitatório, sempre que possível, nos termos dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, valendo-se do sistema de registro de preços, quando o caso assim recomendar e no caso de realização de despesas com publicidade e propaganda, promova a devida transparência da despesa;
- implemente ações para saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “renúncia de receitas”; “dívida ativa”; “tesouraria”; “almoxarifado”; “bens patrimoniais”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audep”; “concessão de benefícios de natureza estatutária a servidores celetistas”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Deverá constar do ofício, também, alerta para que a Origem envide esforços no setor de educação, no sentido de adequar suas ações, perseguindo melhores notas, em relação aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, já para os próximos estudos do INEP.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**